

CORPO TÉCNICO NO CONSELHO TUTELAR: UM AVANÇO NECESSÁRIO À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE?

TECHNICAL STAFF IN THE GUARDIANSHIP COUNCIL: A NECESSARY ADVANCE FOR THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS?

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

Juíza Titular da 9 VT de Aracaju. Professora do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Doutora em Direito pela UFBA e em Direito Público pelo IDP. Mestre em Direito Constitucional pela UFS e em Direito, Estado e Cidadania pela UGF. Especialista em Direito Processual pela UFSC.

ANDRÉ FELIPE SANTOS DE SOUZA

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluno regular do mestrado stricto sensu. Bolsista financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas”. E-mail: andrefelipe@academico.ufs.br.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

RESUMO

O trabalho analisa a evolução da proteção à infância e à juventude no Brasil, destacando a consolidação da doutrina da proteção integral a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Identifica como problema central a fragilidade estrutural dos Conselhos Tutelares, especialmente a ausência de um corpo técnico permanente que qualifique sua atuação. O estudo tem como objetivo investigar o papel do Conselho Tutelar na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, avaliar os desafios enfrentados por esse órgão no Sistema de Garantia de Direitos e propor a inclusão de uma equipe técnica multidisciplinar como estratégia de fortalecimento institucional. Adotando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, o estudo realiza um percurso histórico das legislações voltadas à infância no Brasil, analisa as atribuições legais dos Conselhos Tutelares e traça paralelos com a Lei Orgânica da Assistência Social. A investigação enfatiza a relevância do Conselho como órgão autônomo de mediação, proteção e articulação diante de situações de ameaça ou violação de direitos, e discute os impactos positivos e negativos da presença de uma equipe técnica no



desempenho das suas funções. Os resultados apontam que a inclusão de um corpo técnico qualificado nos Conselhos Tutelares representa uma medida estratégica para aprimorar a qualidade das ações, otimizar a articulação com a rede de proteção e assegurar um atendimento mais eficiente e humanizado. A pesquisa conclui que o fortalecimento estrutural dos Conselhos, aliado a políticas públicas consistentes e à articulação com demais atores do sistema de garantias, é essencial para a concretização do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Proteção Integral; Conselho Tutelar; Direitos da Criança e do Adolescente; Corpo Técnico Multidisciplinar; Sistema de Garantia de Direitos.

ABSTRACT

The study analyzes the evolution of child and youth protection in Brazil, highlighting the consolidation of the doctrine of full protection starting with the 1988 Federal Constitution and the 1990 Statute of the Child and Adolescent (ECA). It identifies the structural fragility of the Guardianship Councils as the central issue, particularly the absence of a permanent technical staff to enhance their performance. The study aims to investigate the role of the Guardianship Council in the enforcement of the fundamental rights of children and adolescents, assess the challenges faced by this body within the System for the Guarantee of Rights, and propose the inclusion of a multidisciplinary technical team as a strategy for institutional strengthening. Using the deductive method and bibliographic research, the study traces a historical overview of child-related legislation in Brazil, analyzes the legal responsibilities of the Guardianship Councils, and draws parallels with the Organic Law of Social Assistance. The investigation emphasizes the Council's importance as an autonomous body of mediation, protection, and coordination in situations involving threats or violations of rights, and discusses the positive and negative impacts of having a technical team involved in its operations. The results indicate that the inclusion of a qualified technical staff within the Guardianship Councils represents a strategic measure to improve the quality of their actions, enhance coordination with the protection network, and ensure more efficient and humanized care. The study concludes that the structural strengthening of the Councils, along with consistent public policies and collaboration with other actors in the system of guarantees, is essential for the realization of the constitutional principle of full protection for children and adolescents.

Keywords: Full Protection; Guardianship Council; Rights of the Child and Adolescent; Multidisciplinary Technical Team; System for the Guarantee of Rights.

1 INTRODUÇÃO

As novas concepções sobre criança e adolescente deram início no Brasil à doutrina da proteção integral, pautada pelo princípio constitucional da prioridade absoluta da infância e da juventude. O sistema de proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil constitui um marco paradigmático na história jurídica e social



do país, consolidado pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Essas normativas abandonaram concepções obsoletas, como as doutrinas do menorismo e da situação irregular, para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de uma proteção diferenciada e integral.

Este trabalho investiga a evolução histórica da proteção à infância e à juventude no Brasil, enfatizando o papel central do Conselho Tutelar como órgão de garantia de direitos no sistema de proteção. A análise abrange aspectos históricos, jurídicos e operacionais, explorando as funções e desafios enfrentados pelo Conselho Tutelar na articulação com políticas públicas, redes de proteção e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Também se propõe a examinar a necessidade de estruturação de um corpo técnico permanente, que pode elevar a qualidade da atuação desse órgão no enfrentamento de violações e na promoção de direitos.

Ao discutir o papel do Conselho Tutelar no contexto de um microssistema jurídico baseado no garantismo, o estudo busca destacar sua relevância na concretização do princípio da proteção integral e sua contribuição para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, apresentando sugestões para o fortalecimento desse órgão essencial.

Valendo-se de pesquisa bibliográfica sobre a doutrina e a legislação pertinente, e utilizando o método dedutivo, esta pesquisa se propõe a analisar se a existência de um corpo técnico no Conselho Tutelar traria benefícios ao desempenho de suas funções, incrementando a qualidade técnica de suas ações. Assim, inicialmente é traçado um escorço histórico da proteção da infância e juventude no Brasil, explicitando suas diferentes fases, com seus matizes e nuances próprios. Em seguida, o estudo se debruça sobre as atribuições do Conselho Tutelar, órgão de garantia da efetivação dos direitos atribuídos a esses indivíduos hiper vulneráveis, traçando um contraponto entre as semelhanças entre essas atribuições e aquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social.

Por derradeiro, debate-se a importância, as vantagens e possíveis desvantagens e problemas gerados pela existência de um corpo técnico multidisciplinar junto aos Conselhos Tutelares. A importância do tema revela-se pela própria primazia que a Constituição Federal atribuiu à especial proteção a estes seres em formação ora elevados à condição de sujeitos de direitos a reclamar prioridade absoluta no sistema de garantias destinado à proteção e à efetividade de seus direitos.



2 ESCORÇO HISTÓRICO E PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL

As concepções relativas à criança e ao adolescente foram evoluindo com o curso da história no Brasil e no mundo. Segundo nos explica Paula (2002, p.78-80), criança é uma construção histórico-cultural cujo valor emprestado pelo Direito positivo pode não corresponder ao pensamento coletivo. Assim é o caso no Brasil, onde a criança era vista como objeto de intervenção do mundo adulto, tendo a lei avançado no reconhecimento do valor da criança no contexto da humanidade, inserindo-a na condição de sujeito de direitos.

Traçando um panorama das posturas ideológicas que nortearam a prática institucional relativa à infância e juventude no Brasil, Martins (2008, p. 28-35) ensina que no período colonial, o Brasil adotava a Roda dos Expostos, prática de institucionalização ligada ao problema do abandono, que se coadunava com o sentimento de respeito à vida e à honra familiar que vigoravam até então. Embora a primeira Roda tenha sido instalada em Salvador em 1706, a prática foi regulamentada em 1806, atribuindo-se às casas de misericórdia função assistencial aos órfãos e abandonados.

De protetoras da honra da família e da vida da infância, as Casas dos Expostos transformaram-se em apoio seguro às transgressões sexuais, tornando-se um incentivo à libertinagem. Somado a isto, a alta taxa de mortalidade das crianças, acabou por gerar críticas dos higienistas que buscaram alterar a postura familiar funesta à infância através da reorganização doméstica (Martins, 2008, p. 29).

Na segunda metade do século XIX, a atuação higienista objetivava formar trabalhadores aptos ao mercado ante a necessidade de mão-de-obra livre gerada pelo fim da escravidão. Nesse contexto, a educação visava à formação do adulto ordeiro, moralizado, disciplinado, adequado ao trabalho e ao Estado. Criou-se, assim, a necessidade de repressão dos ineptos, o que levou à elaboração de um Código de Menores, calcado na visão determinista de criminalidade como algo inerente ao ser, que tinha origem na menoridade abandonada (Martins, 2008, p. 30).

Os graves problemas sociais ligados ao abandono e à delinquência levaram à articulação da sociedade civil com as entidades filantrópicas para atuar na área de



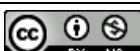
omissão do Estado, ocasionando o surgimento de novas instituições disciplinares, de caráter correccional, cuja função era tornar os menores sob sua guarda política e economicamente produtivos e moralizados. Inaugura-se assim a fase filantrópico-higienista. Deste modo, o início do século XX assistiu ao aumento do número de entidades privadas destinadas a atender órfãos, abandonados e delinquentes, preparando-os para o trabalho e incutindo-lhes conceitos morais (Martins, 2008, p. 31).

O crescente movimento em favor da infância abandonada e delinquente levou à criação em 1923 de um Juízo de Menores e à elaboração do Código de Menores, promulgado em 1927, que desenhou uma política assistencialista de responsabilidade do Estado. De modo a garantir o controle social ao Estado, ao Poder Judiciário foi destinada a hegemonia para o no trato das questões sociais relativas à criança e ao adolescente. O Código criou mecanismos disciplinares de controle- da categoria “menor”, sem distinguir entre expostos, abandonados e infratores, trazendo estigmatização. Nas instituições, os menores ficavam na condição de presidiários. Neste toar, entre as décadas de 20 e 70, formou-se uma escola “menorista” que adotava a “Doutrina do Direito do Menor”, superada em 1979 pela “Doutrina da Situação Irregular” professada pelo novo Código de Menores então promulgado (Martins, 2008, p. 32).

A transição entre os dois Códigos de Menores, transferindo ao Estado a responsabilidade com crianças e adolescentes, foi possível graças à atuação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) em dezembro de 1964, sob a égide do Governo Militar que procurava conter a insatisfação popular com políticas paternalistas e assistencialistas de controle social. A atuação desta entidade era regida pela ideologia da Segurança Nacional e voltava-se para os menores ligados ao processo de marginalização, afastando-os do meio em que vivia e da família, responsável pela situação “à margem da lei e dos bons costumes” do menor.

Nesse cenário, vulgarizou-se a destituição do pátrio poder com milhares de sentenças de abandono que determinavam a internação de crianças até os 18 anos, criando a categoria dos “filhos do governo”. A Febem (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) sucedeu a Funabem sem inovar a política adotada marcada pelo caráter imediatista, paliativo e embasada na filantropia cristã (Martins, 2008, p.33).

A Febem de caráter assistencialista ou repressora, desvirtuou-se de sua finalidade educacional de atendimento em internato ou semi-internatos, atuando



através de programas indefinidos, permeados por irregularidades e regimes carcerários, marcados pelo regime da disciplina em nome da ordem e da segurança. Os Códigos de Menores mantinham, pois, afastados da sociedade os problemas da infância e da adolescência. A pretexto de prestar assistencialismo, retiravam-se das ruas os excluídos que incomodavam a sociedade alarmada pelo aumento da marginalidade (Martins, 2008, p. 34).

No final da década de 70, as pesquisas apontavam o equívoco da política do menor abandonado, reconstruindo a concepção de infância e juventude sob novo paradigma, de modo que durante os anos 80 movimentos não governamentais passaram a denunciar o tratamento brutal destinado pelo Estado às crianças, a falência das entidades de internação e o extermínio de crianças e adolescentes (Martins, 2008, p.35).

Por fim, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), em seu artigo 227, promovendo radical mudança de paradigma no trato das questões relativas à infância e adolescência, optou política e ideologicamente por estabelecer ser prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Os princípios constitucionais introduzidos pela Constituição de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos da Criança culminaram na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio do qual se instituiu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Martins, 2008, p. 35), a quem devem ser assegurados o desenvolvimento saudável e sua integridade física e psicológica, bem como o princípio da proteção integral e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a quem deve ser facultados inúmeros direitos, em especial ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Santos (2009, p. 88) explica que a legislação brasileira não apenas incorporou a filosofia da proteção integral, mas expandiu seu conceito, ampliando ainda a noção de Estado, que passou a ser compreendido como “uma união de esforços entre a



sociedade política e a sociedade civil organizada (movimentos sociais, ONGs)". Outrossim, inaugurou-se uma moderna abordagem de atendimento da criança e do adolescente e uma nova forma de elaboração e gestão das políticas sociais, como um direito dos menores e um dever do Estado.

Avançou-se, pois, do modelo de Justiça de Menores para a Justiça da Infância e da Juventude, indicando a existência de uma Justiça Especial e, mais importante, adequada às peculiaridades e singularidades do direito a ser tutelado, criando-se por lei especial um verdadeiro microssistema de distribuição de Justiça.

Liberati (2008, p. 14-15) nos ensina que, contrapondo-se à teoria do "Direito tutelar do menor", a Lei 8.069/90 inovou a ordem jurídica, trazendo nova visão para o Direito da Criança e do Adolescente, baseada na doutrina da proteção integral, reconhecendo-lhes direitos próprios e especiais para garantir proteção diferenciada, especializada e integral àqueles que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Essa teoria tem como alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Revogou-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente o Código de Menores (Lei 6.697/79), que segundo Liberati (2008, p.13) era um Código Penal do "Menor", disfarçado em sistema tutelar, o qual tratava da situação irregular da criança e do jovem, estabelecendo sanções, verdadeiras penas disfarçadas de medidas de proteção, sem reconhecer-lhes nenhum direito exceto a assistência religiosa, nem estabelecer nenhuma medida de apoio à família.

Com o ECA, não mais é a criança e o adolescente que são vistos como em situação irregular. Ao contrário, nesta situação encontram-se a família que abandona a criança ou não lhe assegura seus direitos fundamentais, os pais que não zelam pelo cumprimento de seus deveres decorrentes do poder familiar e o Estado que não cumpre políticas sociais básicas.

Como bem destaca Figueiredo (2010, p. 35), "no Brasil pós-1988, crianças e adolescentes não podem ser vistos como mero objetos; são sujeitos de direitos com prerrogativas que lhe são inerentes, dentre elas a participação nos debates que lhe são conexos".

Dentro do contexto de proteção integral da criança e do adolescente, definiu-se como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a municipalização do atendimento, a criação de conselhos de direito e fundos da infância e a integração operacional dos órgãos encarregados do atendimento.



Decorrem dessas diretrizes os princípios da descentralização político-administrativa, a participação, a mobilização popular e a transparência na gestão financeira na aplicação de recursos públicos (Santos, 2009, p. 89).

Há muito se vem reconhecendo a necessidade de se destinar proteção jurídica específica a certos direitos ou categorias de direitos materiais, os quais reclamam uma tutela jurisdicional diferenciada concorde com os princípios determinantes de sua formulação. Pode, pois, o legislador utilizar-se de procedimentos especiais ou instituir verdadeiros microssistemas mais consentâneos com as peculiaridades desses direitos. Esses microssistemas rompem total ou parcialmente com o sistema geral de resolução de conflitos, proclamando novas técnicas de distribuição de justiça e de condução dos processos, inclusive no que diz respeito à eficácia objetiva e subjetiva da coisa julgada (Paula, 2002, p. 74-76).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em consonância com as novas diretrizes constitucionais acerca do sistema de proteção da infância e da juventude, cria uma nova diretriz a ser observada. Cuida-se de verdadeira revolução, uma mudança de paradigma, no modo de conceber e conduzir as questões técnico-jurídicas que envolvam a temática da infância e juventude

3 SISTEMA DE GARANTIAS E AS FUNÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Em seu livro *Democracia y Garantismo*, Luigi Ferrajoli (2010, p. 60- 66) esclarece que “garantia é uma expressão do léxico jurídico com o que se designa qualquer técnica normativa de tutela de um direito subjetivo” (em livre tradução). O autor distingue as garantias primárias e secundárias no âmbito do seu modelo teórico de garantismo jurídico, o qual visa estruturar o Estado de Direito sobre bases sólidas de proteção aos direitos fundamentais, garantindo o equilíbrio entre poder e liberdade.

Dentro desse modelo, as garantias primárias são as normas jurídicas substanciais que estabelecem direitos e deveres. Representam, pois, uma forma de autolimitação do poder estatal e privado, assegurando o respeito aos direitos fundamentais desde sua formulação normativa. Exemplos desse tipo de garantias podem ser encontrado nas disposições constitucionais que consagram direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Esses dispositivos



delimitam os limites do poder legislativo e executivo, garantindo que determinadas violações não ocorram ou, pelo menos, sejam reconhecidas como ilegítimas.

Já as garantias secundárias possuem caráter preventivo e buscam evitar a violação de direitos ao impor limites ao exercício do poder e criar deveres específicos. São os mecanismos processuais e institucionais que asseguram a tutela dos direitos quando violados. Têm um caráter reparador e sanador, atuando em casos de ineficácia ou descumprimento das garantias primárias. Essas garantias são fundamentais para que o sistema jurídico mantenha sua eficácia e credibilidade, pois sem elas os direitos reconhecidos seriam meras declarações de intenções. Nesta categoria estão incluídos instrumentos como o direito de ação e defesa no processo judicial, remédios constitucionais, como o habeas corpus, o mandado de segurança e o recurso ao tribunal constitucional e sanções penais, civis e administrativas, impostas como forma de restabelecer a justiça.

Para Ferrajoli, a eficácia do Estado de Direito depende da interação entre essas duas formas de garantias. Enquanto as garantias primárias oferecem a base normativa que define os direitos, as secundárias garantem a efetividade desses direitos por meio de mecanismos judiciais e administrativos. Ademais, no modelo garantista, o fortalecimento das garantias primárias e secundárias é essencial para a consolidação de uma democracia robusta e de um sistema jurídico que não apenas reconheça direitos, mas também os proteja de maneira prática e efetiva.

Por sua vez, em seu livro *Garantismo* - Ferrajoli (2013, p 79-81) distingue a garantia primária, que seria o dever de cumprir ou não infringir o direito da garantia secundária, que seria o dever do juiz de aplicar sanção em caso de violação, esclarecendo haver ainda um dever adicional, que seria o dever de introduzir os dois deveres anteriores ("obrigação de obrigar").

Nesse ínterim, o Conselho Tutelar é um instrumento de garantia de direitos da criança e do adolescente e de atendimento à municipalização da política de atenção direta e a hierarquização da função judicial, devendo agir quando os direitos fundamentais descritos no ECA forem violados ou ameaçados. Ou seja, o Conselho Tutelar é o órgão que tem por função zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, atuando de forma não jurisdicional, ou seja, sem caráter judicial, mas com autoridade para aplicar medidas de proteção e intervir em situações de violação de direitos.



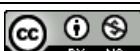
Assim, como bem destaca Madeira (2014, p. 201), o Conselho Tutelar é órgão administrativo de garantias dos direitos, constituindo a instância prioritária do Sistema de Garantias de Direitos (SGD) para o recebimento de denúncias ou notificações de violência. Assim, restou dotado de grande responsabilidade na definição de prioridades de atendimento e articulação com os órgãos executores de suas medidas.

Segundo expressa disposição legal, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, de caráter não jurisdicional cuja função primordial é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei (ECA, art. 131). Em cada município ou Região Administrativa do Distrito Federal haverá pelo menos 1 Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, cuja composição é formada por 5 membros, escolhidos pela população, com mandato de 4 anos, permitida recondução por nova eleição.

Para Pereira (2008, p. 1045-1048), o Conselho Tutelar atende à diretriz política de municipalização do atendimento de crianças e adolescentes, tendo ainda a função de articular a comunidade para a solução de problemas infanto-juvenis e zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA. Seu caráter permanente reflete a intenção do legislador de preservar a continuidade de sua atuação, independentemente de interesses político-partidários. Cuida-se de órgão colegiado, de deliberação coletiva, sem que isso exclua a possibilidade de atendimento individual. As funções do Conselho Tutelar são amplas e complexas. Para Pereira (2008, p. 1049), suas principais linhas de ação podem ser assim sintetizadas:

[...] a. políticas sociais básicas; b. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; c. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; d. serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Consoante a dicção do art. 136 do ECA, entre suas atribuições estão o atendimento das crianças e adolescentes ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta, ou na hipótese de ato infracional praticado por criança, além da expedição de notificações e requisições e assessoramento do



Poder Executivo quanto à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nessas hipóteses, deve o Conselho, conforme o caso, de acordo com art. 101, I a VII do ECA, encaminhar a criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; oferecer orientação, apoio e acompanhamento temporários; promover a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ou a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional.

É também atribuição do Conselho Tutelar o atendimento e aconselhamento das crianças e adolescentes ou dos pais ou responsável prevista no inciso II do referido dispositivo, para fins de encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; a aplicação de advertência.

Prevê ainda o parágrafo único do art. 136 do ECA (Brasil, 1990) que, entendendo necessário o afastamento do convívio familiar, o Conselho Tutelar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

4 A ESPECIAL PROTEÇÃO DE DIREITOS E A NECESSIDADE DE CORPO TÉCNICO DO CONSELHO TUTELAR

Frise-se que após a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social foi elevada à condição de política pública regulamentada pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), cujo grande desafio é a operacionalização de políticas públicas de proteção. Para tanto, é necessário o fortalecimento das ações em rede. Esta pode ser concebida como o compartilhamento de responsabilidades, objetivos e



procedimentos, mediante interações necessárias com outras instâncias institucionais mediante vínculos horizontais de interdependência e complementariedade. Não se trata de ajuste técnico, metodológico ou administrativo, mas de nova perspectiva cultural e comportamental. O trabalho em rede aumenta a capilaridade das ações, permite a troca de experiências entre atores institucionais, aumentando a difusão e disseminação de conhecimentos e vivências (Santos, 2009, p. 92-93).

A doutrina menciona a existência de críticas ao entendimento de que o art. 136 do ECA teria sido revogado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Há ainda quem defende que o Conselheiro não atua como técnico, mas como articulador da rede de proteção da criança e do adolescente, inexistindo apropriação da competência dos especialistas (MADEIRA, 2014, p. 197). A seu turno, Pereira (2008, p. 1061) considera infundada a tese de que o art. 136 do ECA teria sido revogado pela Lei 8.662/1993, regulamentadora da profissão de assistente social, pois no seu entender, a atuação do Conselho Tutelar não decorre do exercício de uma profissão, mas se originam numa lei federal mais ampla, desenvolvedora de um princípio constitucional que define prioridade absoluta para uma camada da população.

Embora palpável, essa discussão não ajuda na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É de se observar, entretanto que para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o art. 133 do ECA (Brasil, 1990) exige apenas que os candidatos possuam reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município onde irá atuar. Assim, as atividades de conselheiro podem ser realizadas por qualquer pessoa do povo que escolhida pelo voto popular, preencha esses requisitos. Não há qualquer exigência de escolaridade e muito menos de formação técnica ou especializada. Essa peculiaridade é causa de muitas dificuldades no desempenho de suas importantes atribuições. Em muitos Estados, os Tribunais de Justiça ou o Ministério Público têm tomado para si a responsabilidade de preparar os eleitos para o desempenho de suas funções mediante cursos de capacitação (Capacitação de Conselheiros Tutelares).

O que importa verdadeiramente é buscar uma compreensão da LOAS e do ECA que permita a consecução da mais alta proteção à infância e a melhor atuação possível em caso de violação de direitos. Nesse contexto, um olhar mais atento das atribuições do Conselho Tutelar revela a similitude com as atividades definidas na LOAS, implicando, por conseguinte, na percepção de que a presença de um corpo técnico elevaria o nível de qualidade no desempenho de suas funções, que poderiam



ser exercidas de forma mais técnica, mais bem orientada e direcionada para ações que permitam a pronta mobilização dos serviços que precisem ser mobilizados. Nesse sentido, Pereira (2009, p. 1062) reconhece que “seria de profunda coerência a participação permanente de, pelo menos, um profissional dentre os membros escolhidos para o Conselho Tutelar”.

Cada uma das atribuições do Conselho Tutelar estabelecidas no art. 136 do ECA revela a sensibilidade das questões atinentes à infância e juventude, refletindo-se na necessidade de que o seu desempenho ocorra com o auxílio de um corpo técnico, composto preferencialmente de uma equipe multidisciplinar, em especial com a presença de assistente social, mas podendo contar ainda com a assessoria jurídica e da psicologia.

Muitas das funções do Conselho Tutelar previstas no art. 136 constituem primordialmente medidas de assistência social para a proteção, devendo o conselheiro atuar como verdadeiro articulador da rede de proteção. A semelhança das funções do Conselho Tutelar com as atividades típicas da assistência social demonstra que todas essas atribuições tenderiam a ser empreendidas com um nível superior de excelência caso executadas com o auxílio de um corpo técnico que compreendesse o funcionamento dos programas pertinentes e tivesse aptidão técnica para avaliar a sua adequação ao caso concreto. Ademais, a presença de assessoramento nas áreas do direito e da psicologia poderiam contribuir para a redação correta e embasada de ofícios requisitórios, invocando a legislação pertinente, bem como para o acolhimento necessário aos atendimentos a ser realizados.

Tem-se, pois, que os poderes-deveres do Conselho Tutelar são primordialmente tarefas atinentes ao atendimento das crianças e adolescente e/ou de suas respectivas famílias, de modo a identificar possíveis violações de direitos, bem como promover o encaminhamento, inclusão e/ou requisição de inserção em políticas públicas, atuando como articulador da rede de proteção, tarefas que poderiam ser prestadas com o auxílio de profissionais devidamente capacitados, mormente por aqueles com formação técnica.

Em que pese haja a previsão do art. 137 do ECA (Brasil, 1990), no sentido da possibilidade da revisão das decisões do Conselho Tutelar pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, o que corrigiria eventuais erros ou abusos, o fato é que o ideal é que a atuação deste importante órgão seja desempenhada da



forma mais técnica possível, de modo a obter os melhores resultados, evitando demandas de revisão.

Ensina-nos Liberati (2008, p. 132-133) que é o Conselho Tutelar o órgão com responsabilidade para a execução da política de atendimento social da criança e do adolescente, ao lado da família e do Estado. Destaca ainda a necessidade de que o conselheiro tenha condições morais que o credencie para o trabalho social, o qual deve ser desenvolvido por pessoas experientes no trato de problemas humanos e familiares que envolvam este público especial. Para o autor, a formação universitária e a experiência são indicadores salutares, sublinhando que “a desestruturação social e moral por que passa a família deve receber orientação especializada e o técnico social, após analisar o problema apresentado, terá firmeza e confiança na aplicação da medida protetiva adotada” (Liberati, 2008, p. 133).

No mesmo sentido de destacar a necessidade de especialização dos profissionais que irão ser membros do Conselho Tutelar na área de infância e juventude é a posição adotada por Martins (2008, p. 65), que destaca a importância de se trabalhar com uma equipe multidisciplinar para que se atinjam todos os aspectos que envolvem as questões.

Embora reconheça a sua importância enquanto organização social, Santos (2010, p. 78) sublinha as dificuldades enfrentadas pelos conselhos tutelares para o bom desempenho de suas funções, destacando a ausência de consolidação de uma metodologia de trabalho, a falta de recursos técnicos, financeiros e humanos, bem como a carência de serviços de suporte para o encaminhamento das necessidades apresentadas. Nesse sentido, um dos problemas apontados por Njaine et al (2006, p. 1320-1321) como prejudiciais para o bom trabalho em rede é a rotatividade dos profissionais que atuam nas instituições parceiras, o que no caso do Conselho Tutelar, por expressa disposição constitucional, é inevitável, já que se cuida de órgão cujos componentes são eleitos para o exercício da função por prazo determinado.

Nessa linha, seria, pois, salutar que o Conselho Tutelar, órgão essencial para a execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, fosse dotado que um corpo técnico de caráter permanente que pudesse assessorar tecnicamente os conselheiros tutelares eleitos pelo povo para melhor conduzir o desempenho de suas, aliando a formação técnico-acadêmica com o conhecimento dos problemas vividos pela comunidade que o conselheiro detém.



Ademais, a presença de uma equipe técnica multidisciplinar, em especial nas áreas de direito, psicologia e assistência social, poderia suprir as deficiências técnicas da atuação do Conselho, bem como consolidar uma metodologia de trabalho que permita um maior acolhimento das crianças e adolescentes e famílias que demandarem atendimento, o mapeamento e catalogação das demandas, a padronização das condutas, contribuindo sobremaneira para um melhor tratamento das questões relacionadas a este grupo vulnerável em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Os encaminhamentos para inserção em programas sociais seriam feitos de forma mais técnica e assertiva por profissionais que conhecem mais profundamente os mecanismos de funcionamento do Sistema Único de Assistência Social e as políticas públicas mais condizentes com as necessidades das crianças e adolescentes atendidos.

A presença do profissional de psicologia permitiria que a criança ou adolescente que tivesse seus direitos violados, desfrutasse do atendimento imediato de um profissional capaz de acolhê-lo quando mais necessita, estabilizando o quadro emocional de modo a permitir o seu fortalecimento psicológico para o enfrentamento das dificuldades e desafios que se sobreponem no enfrentamento das suas vulnerabilidades.

Já o profissional do direito contribuiria não só para a elaboração de ofícios requisitórios, mas poderia, igualmente, esclarecer questões jurídicas que viessem a se apresentar, auxiliar na tarefa de requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Poderia igualmente auxiliar nas tarefas de representação junto à autoridade judiciária e ao Ministério Público e na expedição de notificações, tudo de modo a contribuir para o bom desempenho da função de orientação a ser prestada.

Rocha, Velleda e Teixeira (2009), ao analisar a criação e evolução da equipe de assessoria técnica ao Conselho Tutelar em Porto Alegre, destacam suas principais contribuições e os desafios enfrentados ao longo do tempo. Inicialmente, ressaltam que a ideia surgiu a partir da I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tinha como objetivo assessorar o Conselho Tutelar na aplicação da medida de proteção de abrigo prevista no ECA (art. 101, inciso VII). A primeira equipe era formada por profissionais da FEBEM (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor), responsáveis por abrigar crianças e adolescentes. Seminários e reuniões



evidenciaram a falta de conhecimento específico, dificuldades na comunicação e a importância de uniformizar o atendimento. Assim, a Prefeitura designou profissionais da Sociologia, Psicologia, Serviço Social e Direito para compor a equipe, ampliando sua atuação.

A equipe técnica foi responsável por elaborar materiais teóricos, capacitar conselheiros, promover apoio direto no atendimento a casos, desenvolver a uniformização de conceitos, procedimentos e metodologias para padronizar procedimentos, além da organização de fluxos administrativos. Em conjunto com a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares, foi criado como ferramenta de trabalho um Manual de Procedimentos, que se tornou referência estadual e nacional na orientação das ações dos conselheiros. Desenvolveram-se projetos para informatização e organização das informações do atendimento. Assim, a equipe técnica foi essencial na transição para o modelo proposto pelo ECA, promovendo a defesa dos direitos e a criação de redes de atendimento integradas nas microrregiões, ao tempo em que facilitou o diálogo e acordos com instituições envolvidas na área da criança e do adolescente, fortalecendo as redes de atendimento.

Os relatórios elaborados pelos profissionais da equipe de assessoria ao Conselho Tutelar indicam que as atividades realizadas cumpriam um objetivo maior, pois, além do fortalecimento dos sujeitos no cumprimento de suas atribuições, foram determinantes para a criação das redes de atendimento integrado à criança e ao adolescente nas oito microrregiões da cidade. Ademais, com o aprimoramento das categorias de violação de direitos e unificação dos procedimentos, abriu-se um diálogo com as principais instituições envolvidas na área da criança e do adolescente, viabilizando a efetivação de pactos e acordos para resolução dos problemas a serem enfrentados.

Segundo o estudo, nos anos de implantação do órgão, a assessoria era bastante demandada. Ao longo das gestões, porém, a presença da equipe técnica enfrentou diferentes níveis de aceitação por parte dos conselheiros, influenciando a eficácia do trabalho. A rotatividade de profissionais e conselheiros impactava a continuidade e eficácia do trabalho. Houve relatos indicando uma percepção de que não havia demanda suficiente que justificasse uma equipe exclusiva, cuja necessidade passou a ser questionada, sugerindo-se a discussão sobre seus objetivos e foco de atuação.



A partir de 2005, com mudanças políticas e revisão de demandas, a equipe técnica foi reduzida e passou a focar em melhorar a administração e organização do Conselho, incluindo a padronização de formulários e o planejamento estratégico. Inicialmente, realizou-se o diagnóstico situacional em cada microrregião, apontando questões que dificultavam o trabalho, principalmente no que diz respeito à assessoria técnica, as estruturas físicas, administrativas e de pessoa. Constatou-se haver relação entre o nível de insatisfação dos conselheiros e questões administrativas e não com a retaguarda dos serviços e as orientações técnicas quanto aos procedimentos. Assim, elaborou-se uma proposta de trabalho baseada no fortalecimento do órgão, focando na qualificação da área administrativa e da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares. O objetivo era potencializar as ações estabelecidas através de um plano de ação, minimizando o sombreamento de atividades e padronizando procedimentos.

Esse planejamento das ações resultou num trabalho que definiu eixos temáticos prioritários para o órgão e desencadeou uma estreita parceria entre equipe técnica e conselheiros tutelares da Coordenação Geral, com o escopo de solucionar os principais problemas levantados. Fora apontada a necessidade de ações para a construção de um programa de capacitação permanente; padronização dos formulários de atendimento; aumento de microrregiões; construção de um banco de dados; elaboração de material de consulta, constando os programas e serviços de atendimento; compilação de material teórico de referência para fins de consulta dos conselheiros; atualização da página do Conselho; preparação do conteúdo do folder e de material em *power point* para utilização pelos conselheiros em palestras.

Na área de suporte administrativo, redigiu-se um manual de padronização dos procedimentos e fluxos administrativos com o intuito de normatizar as ações e viabilizar uma melhor organização das informações e documentos relativos ao atendimento. No que concerne à assessoria nas microrregiões, uma das ações era participação dos técnicos nas reuniões do colegiado de conselheiros tutelares, o que carecia de resolutividade ante a ausência de um foco definido, sendo esta participação dos técnicos recusada em algumas ocasiões, traduzindo o entendimento de que a equipe que era ligada ao executivo municipal, estaria exercendo um papel fiscalizador das ações. Em razão disso, a equipe acabou se disponibilizando para tratar exclusivamente da discussão dos casos de violação de direito a fim de qualificar a intervenção e delimitando seu foco de atuação técnica nas microrregiões.



Por fim, as autoras sublinham a possibilidade de os conselheiros utilizarem as redes de atendimento existentes para apoio técnico, enfatizando a complementaridade das ações previstas no ECA, enfatizando a importância de avaliar a necessidade e o papel da equipe técnica, propondo uma discussão ampla para alinhar objetivos e fortalecer a atuação do Conselho Tutelar na defesa dos direitos previstos no ECA.

De acordo com Silva e Santos (2022), a atuação do assistente social na assessoria ao Conselho Tutelar visa propor ações de mapeamento e monitoramento das demandas, além de sugerir métodos e estratégias que subsidiem a prática nas questões envolvendo crianças e adolescentes. Essa atuação inclui a capacitação dos trabalhadores do Conselho Tutelar e a participação na execução e implementação de diferentes políticas públicas, contribuindo significativamente para a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O tema de um corpo técnico no Conselho Tutelar foi objeto do Projeto de Lei n.º 4.860, de 2009, de autoria do Sr. Ilderlei Cordeiro, no qual se propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescer um parágrafo único ao artigo 132, o qual prevê que, “salvo indisponibilidade no município, pelo menos um dos membros do Conselho Tutelar será Assistente Social regularmente inscrito no correspondente órgão de registro de classe”.

Digno de nota, entretanto, que este projeto não prevê a presença de um corpo técnico permanente com funções de assessoramento dos Conselheiros Tutelares. Ao contrário, ao dispor que ao menos um dos membros tem que ser profissional da área da Assistência Social, acaba por limitar as possibilidades de escolha da população, pois, necessariamente teria que eleger um membro com essa formação técnica. Assim, caso apenas um profissional dessa área se candidate, teria que necessariamente ser eleito, sob pena de se ferir o ECA. Também não prevê qual a solução a ser adotada caso nenhum profissional desta área do conhecimento se disponha a concorrer ao cargo.

A intenção declarada na justificação do projeto é dotar o Conselho Tutelar de pelo menos um Assistente Social “e, assim, de condições efetivas de cumprimento de suas atribuições, o que seguramente resultará em mais independência, agilidade e eficácia na defesa dos direitos da criança e do adolescente”. Entretanto, ao prevê que um dos Conselheiros seja profissional da área de Assistência Social, ao invés de prever a presença de um corpo técnico permanente de assessoramento dos



conselheiros tutelares, o projeto acaba perpetuando o problema da rotatividade dos profissionais do órgão, prejudicando a continuidade dos projetos e fluxos de trabalho que tenham sido estabelecidos.

Nesse ínterim, o ideal seria que o assessoramento ao Conselho Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente fosse realizado por um corpo técnico de caráter permanente e interdisciplinar. Essa assistência teria por função assegurar a excelência na prestação dos serviços, o mapeamento das necessidades, a catalogação e padronização dos fluxos de atendimento e dos procedimentos, a capacitação permanente dos conselheiros, a interlocução e sensibilização da rede de proteção à infância e juventude, a elaboração de materiais e a realização e participação em palestras e eventos, a proposição de medidas de proteção que podem ou não ser aplicadas pelos conselheiros.

A presença de um corpo técnico também pode favorecer as necessárias articulações com as instituições do Sistema de Garantia de Direitos, além de auxiliar no atendimento a ofícios e requisições, favorecendo a avaliação e controle de documentos eventualmente recebidos e a elaboração de relatórios e planilhas das atividades desenvolvidas.

O assessoramento permite, ousiamente, a orientação técnica e a discussão dos casos visando encontrar a melhor solução para a condução da situação, constituindo uma estratégia importando para o enriquecimento da qualidade dos atendimentos. Ademais, a presença de um corpo técnico interdisciplinar poderia contribuir sobremaneira, auxiliando na tarefa de registro, levantamento e sistematização de dados, bem como a análise da realidade social de modo a servir de subsídio para a formulação e implementação de políticas públicas, mediante uma visão abrangente do problema. Enfim, todas as atividades deste órgão poderiam ter ganhos de qualidade com a presença de profissionais aptos a assessorar os conselheiros no desempenho de suas importantes funções.

Além disso, o assessoramento ao Conselho Tutelar permitiria o regular exercício da democracia deliberativa, à medida em que o encaminhamento dos casos apresentados precisaria ser discutido pela equipe técnica e o conselheiro. As decisões seriam então tomadas nos termos propostos por Faria (2016, p. 215), dentro de um contexto de respeito mútuo, através de um processo coletivo de escolha coletiva, em que decisões legítimas são facilitadas pela cooperação que promove a deliberação.



5 CONCLUSÃO

É inegável que tivemos enorme avanço no que tange ao Direito da Infância e da Juventude, mediante o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos a reclamar especial proteção do Estado. Inúmeros avanços foram concretizados e operou-se uma mudança de paradigma, fazendo nascer uma nova forma de olhar para a infância e suas especiais nuances. A proteção constitucional e legal deu novo verniz ao alcance à atenção especial que deve ser destinada a essas pessoas cujas personalidades ainda estão em formação.

Nesse contexto, a atuação do Conselho Tutelar é de inegável importância dentro do sistema de garantias dos direitos da infância e juventude, dada a sua capilaridade e capacidade de interlocução com as famílias que mais necessitam de políticas públicas voltadas ao respeito dos direitos fundamentais deste público em particular.

A análise realizada neste trabalho confirma que o Conselho Tutelar desempenha um papel indispensável no sistema de proteção integral de crianças e adolescentes, funcionando como um órgão autônomo de mediação, proteção e articulação em situações de ameaça ou violação de direitos. Contudo, para cumprir plenamente suas atribuições, é necessário superar desafios estruturais, como a ausência de capacitação contínua, limitações de recursos e a carência de um corpo técnico permanente.

Os avanços proporcionados pelo ECA evidenciam a importância de um sistema que reconheça e proteja crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas sua implementação plena requer o fortalecimento das instituições que o sustentam. Nesse contexto, a inclusão de um corpo técnico interdisciplinar no Conselho Tutelar surge como uma medida urgente e estratégica. Tal estrutura poderia qualificar as decisões, otimizar os fluxos de trabalho, fomentar articulações com a rede de proteção e assegurar um atendimento mais eficiente e humanizado.

É chegado, pois, o momento de dar um passo adiante, dotando este órgão de matriz constitucional de um corpo técnico capaz de dar um suporte especializado para a atuação dos Conselheiros Tutelares, promovendo de forma mais efetiva a concretização dos direitos sociais de que são titulares as crianças e adolescentes. Importa, pois dotar os Conselhos Tutelares de uma equipe interdisciplinar, de modo a



viabilizar a realização de um trabalho organizado e desenvolvido em prol da garantia dos direitos infanto-juvenis, de modo que a prática se mostre em concordância com o conhecimento teórico.

Apesar de todos os problemas que a presença de um corpo técnico possa vir a causar nas relações interpessoais com os conselheiros e com os demais agentes da rede de proteção à infância e juventude, as vantagens advindas da atuação permanente de um corpo técnico nos Conselhos Tutelares recomendam que esse importante órgão tenha sua composição revisitada para incluir o assessoramento técnico na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, conclui-se que o fortalecimento do Conselho Tutelar e sua integração com demais atores do Sistema de Garantia de Direitos são fundamentais para a efetivação do princípio da proteção integral. Essa articulação, alinhada ao desenvolvimento de políticas públicas sólidas e ao engajamento da sociedade, constitui um caminho promissor para garantir a plena realização dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 09 nov. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4.860, de 2009. Acrescenta novo parágrafo ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=641444&filename=Avulso%20PL%204860/2009. Acesso em: 09 nov. 2024.

Capacitação de Conselheiros Tutelares. Curso promovido em parceria pelo MP e TJGO busca capacitação de conselheiros tutelares de Goiás. 26 jan. 2018. Disponível em: <https://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/capacitacao-de-conselheiros-tutelares>. Acesso em 17 nov. 2024.

FARIA, Cláudia Feres. Democracia Deliberativa e (Des)Igualdade. In: MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Desigualdades e democracia: o debate da teoria política**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. p. 203-221.



FERRAJOLI, Luigi. Garantismo. Una discusión sobre derecho y democracia. Tradução de Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia y Garantismo. Edición de Miguel Carbonell. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FIGUEIREDO, Ivanilda. Da Dinâmica Institucional das Violações a uma Abordagem Crítica do Direito. In **Repensando a Proteção Jurídico- Social: Intervenções Exemplares em Violações de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10 ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MADEIRA, Rafael. Conselhos Tutelares e a Escuta da Criança ou do Adolescente Vítimas de Violência Sexual. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; VIANA, Vanessa Nascimento. **Escuta da Criança ou do Adolescente Vítimas de Violência Sexual: Aspectos Teóricos e Metodológicos**. Distrito Federal: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2014.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**. 1 ed. 4 reimpressão. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

NJAINE, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Redes de prevenção à violência: da utopia à ação. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/215>. Acesso em 07 nov. 2024. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 429-438, 2006.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar**. 2 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROCHA, Carmem Suzana da; VELLEDA, Circe Terezinha Flesch; TEIXEIRA, Patrik de Oliveira. Assessoria Técnica ao Conselho Tutelar: A experiência de Porto Alegre/RS. In **Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar - Conselho Tutelar - Eleições 2007**. Março de 2009. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Assessoria-Tecnica-ao-Conselho-TutelarA-experiencia-de-Porto-AlegreRS>. Acesso em: 09 nov. 2024.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Redes de Proteção: Guia de Referência: Construindo uma Cultura de Prevenção à Violência Sexual**. São Paulo, Childhood – Instituto WCF – Brasil, 2009.

SILVA, Hâvila Santos da Silva; SANTOS, Jeany Castro dos. A Atuação Profissional da e do Assistente Social na Prestação de Assessoria ao Conselho Tutelar. **Revista**



Multidebates, v.6, n.3 Palmas-TO, dezembro de 2022. ISSN: 2594-4568. Disponível em:
<https://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/article/view/520/427>. Acesso em: 10 nov. 2024.

